



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 34
Rub. 10

Parecer n.º 597/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 289/2020 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR AUXÍLIO FINANCEIRO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, RECONHECIDA ATRAVÉS DO DECRETO N.º 424/2020 DE 25/03/2020."

Projetos Apensados: PL n.º 314/2020, PL 322/2020 e PL n.º 323/2020

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado Dilmar Dal Busca

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Paulo Araújo, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, "autorizar" o Poder Executivo a disponibilizar auxílio financeiro no montante mínimo de R\$ 1.000 (mil reais), aos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, em função da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

O Autor justifica que:

"O presente projeto de lei busca compensar os trabalhos admiráveis aos quais os profissionais da saúde vem efetuando em prol da luta contra a Pandemia do Corona Virus (COVID-19). Nada mais justo a recompensa financeira, até para que esses profissionais também possam custear despesas extraordinárias que vem passando em razão do labor, os quais necessitam de cuidados especiais, tanto no local de trabalho, como também em seus lares junto aos familiares. Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação."



Em seguida, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que, através do Parecer nº 59/2020/CFAEO, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 289/2020.

Durante o trâmite processual, a Secretaria de Serviços Legislativos observou que tramitavam nesta Casa de Leis, os projetos de Lei nº 314, 322 e 323, todos do corrente ano, o primeiro de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e os demais do Deputado Paulo Araújo.

Tendo em vista, que os projetos apresentados, *a posteriori*, tratam de tema idêntico, ou análogo, ao inicialmente apresentado, as propostas foram apensadas, nos termos regimentais (art. 195 do RIALMT).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que, por meio do Parecer nº. 0246/2020 – CSPC, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº. 289.2020, e, pela prejudicialidade dos projetos de Lei nº 314, 322 e 323.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa, em linhas gerais, “autorizar” o Poder Executivo a disponibilizar auxílio financeiro no montante mínimo de R\$ 1.000 (mil reais), aos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, em função da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Ocorre que, ao tratar de servidores públicos e sua respectiva remuneração, sobredito projeto adentra a esfera de competência exclusiva do Executivo Estadual, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece um rol de matérias reservadas à iniciativa legiferante do Presidente da República, conforme elencado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. 10

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

A Constituição do Estado de Mato Grosso, atendendo ao princípio da simetria, preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*...
II - disponham sobre:*

*...
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. _____

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF. Cito:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Segundo a doutrina mais abalizada, as reservas de iniciativa atribuídas aos Chefes dos Poderes Executivos se justificam, na medida em que as matérias supratranscritas estão intimamente associadas ao Executivo.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."¹

Em sentido semelhante, Ives Gandra da Silva Martins elenca outro argumento em favor das hipóteses de iniciativa privativa:

"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional."²

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1**. São Paulo: Saraiva, 1995.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 38
Rub. 14

Daniel Sarmiento, em posição parcialmente idêntica, afirma que, em se tratando de políticas públicas, *os poderes Executivo e Legislativo (mais o primeiro do que o segundo) possuem em seus quadros pessoas com a necessária formação especializada para assessorá-los na tomada das complexas decisões requeridas nesta área.*³

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.

A presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:

“(…) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”⁴

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia européia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis”.

³ SARMENTO, Daniel. *A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos*. Disponível em: <http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>.

⁴ PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 14

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

*Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.*⁵

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Ademais, é imprescindível tecer comentários sobre as chamadas “leis autorizativas”.

Os projetos de leis autorizativas são, em sua essência, injurídicos na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade, sequer solicitada pelo Poder competente, que pode ou não ser exercida por seu destinatário.

Segundo José Afonso da Silva as leis autorizativas “*não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio*” (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

5 MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. HP

Sobre o sentido técnico da Lei, o Mestre Miguel Reale esclarece que:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em rigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido estrito próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”⁶

Para clarear, ainda mais, a questão, transcrevo importante trecho de estudo produzido no âmbito da Câmara dos Deputados:

“Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obriga, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar determinada ação.”⁷

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto na ADI 137443/2009:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A

⁶ REALE, Miguel. Licções Preliminares de Direito. 27, Ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 163.

⁷ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007_16678.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 41
Rub. _____

ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica.

(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)."

Sobre o tema, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Friso: os projetos de lei autorizativas constituem mera sugestão e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Vale dizer, que os Deputados dispõem de instrumento regimental para realizar tais intentos e sugerir a realização de ações pelo Poder Executivo.

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Regimento Interno prevê o instrumento da **indicação**, através do qual o Deputado sugere aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Federal, às Secretarias de Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.⁸

Ademais, com as *vênias* de praxe, a assombrosa Pandemia causada pelo COVID-19 não afetou apenas os servidores da Secretaria Estadual de Saúde, mas toda a sociedade.

⁸ Art. 160 Indicação é a proposição em que o Deputado sugere: I - à Mesa ou à Comissão da Assembleia medida legislativa de sua iniciativa II - aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Federal, às Secretarias de Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 299
Rub. 115

Se os servidores, em questão, fazem jus a tal auxílio, o restante da população mato-grossenses não o faria? Teria esse pérfido e tenebroso vírus lhes afetado de modo mais suave? É evidente que não.

Assim, observamos que tal auxílio, constante da propositura, ofende de morte o **princípio constitucional da igualdade**.

Tal princípio, é garantia constitucional aplicável a todos e encontra-se cristalizado, no art. 5º da Carta Republicana, transcrevo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A melhor doutrina trata o princípio, em comento, da seguinte forma:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas”
Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 1812-1815). Atlas. Edição do Kindle.

Repito o que o Ilustríssimo Alexandre de Moraes disse: **Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas.**

De mais a mais, o projeto padece de atecnia legislativa, uma vez que não é claro. O artigo primeiro do projeto, em comento, diz que o auxílio financeiro será destinado aos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, dando azo a várias interpretações. **Por exemplo: estariam incluídos neste rol, os servidores que desempenham atividade administrativa?**

A Lei não esclarece.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 43
Rub. 4

De outra senda, a Lei Complementar nº. 06/1990, que dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis, é **objetiva e clara**, ao estabelecer em seu artigo 8º que:

“Art. 8º As definições legais, articuladas com o propósito de conferir clareza e precisão às disposições normativas do ato legal, serão elaboradas de modo a:
I - propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo;
II - assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e interrelações;
III - expressar o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco;
IV - evitar ambiguidades, caracterizações recorrentes e prolixidade;
V - abranger apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei;
VI - evitar, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis;
VII - respeitar a hierarquia das normas jurídicas.”

Vejam, portanto que a proposta viola frontalmente o dispositivo supratranscrito

Não bastasse tudo que foi dito, observa-se que o presente projeto se encontra desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em que pese tratar precipuamente de incremento de despesa pública.

O artigo 113 do Ato das disposições transitórias-ADCT da Constituição Federal, prevê que toda proposta legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita, deverá estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A mesma exigência é feita pela Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 16. Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. 1

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

Quanto aos demais projetos, observo que tratam de assunto análogo, qual seja: leis autorizativas que pretendem instituir auxílio a diversas categorias de servidores estaduais, padecendo, deste modo, dos mesmos vícios.

Além disso, as proposições apresentadas *a posteriori* devem ser consideradas prejudicadas nos termos regimentais, como bem salientou a Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, não dá ensejo a outra interpretação, como se vê:

"Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, no que se refere a proposição "autorizativa" entende-se que cumpre ao Governador do Estado, segundo os critérios de conveniência e oportunidade decidir sobre o tema, já que a matéria é de sua competência.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais e legais que ofertam óbice a aprovação legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 289/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo e pela prejudicialidade dos projetos de Lei n.ºs 314/2020, 322/2020 e 323/2020.

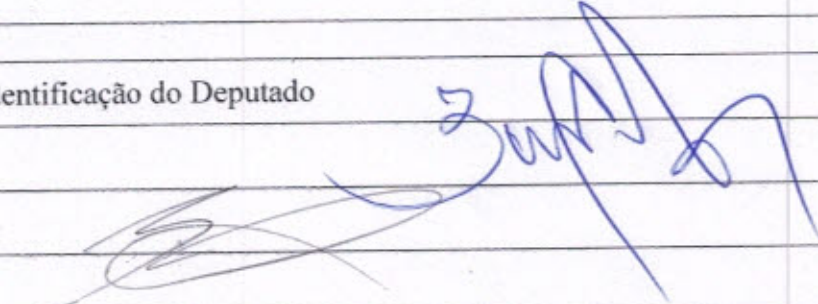
Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 289/2020 – Parecer n.º 597/2020
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmair Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 289/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo e pela prejudicialidade dos projetos de Lei n.ºs 314/2020, 322/2020 e 323/2020.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 46
Rub. <i>[assinatura]</i>

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	31ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	02/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 289/2020
Autor:	Dep. Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	2		
RESULTADO FINAL:				
<i>Contrário a aprovação do Projeto de lei nº 289/2020 e pela prejudicialidade dos Projetos de lei nºs 314/2020, 322/2020 e 323/2020</i>				

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal